



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	fol.
	Rubrica

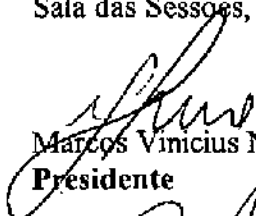
Processo : 10166.011238/90-14
Sessão : 18 de março de 1997
Acórdão : 202-09.018
Recurso : 99.831
Recorrente : EUCLIDES CARNICER TARIFA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

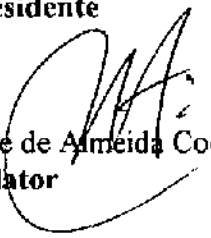
ITR - Desde que comprovada por certidão idônea a perda da posse do imóvel, implica cancelamento de lançamento efetuado com base na DP entregue ao órgão competente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. EUCLIDES CARNICER TARIFA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/RS/MAS



Processo : 10166.011238/90-14
Acórdão : 202-09.018

Recurso : 99.831
Recorrente : EUCLIDES CARNICER TARIFA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório o constante de fls. 01:

“ **“EUCLIDES CARNICER TARIFA”**, *infra-assinado, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Dracena-sp, inscrito no CPF sob o nº 619.762.618-72, tendo recebido a Notificação do Imposto Territorial Rural para o ano de 1.990, relacionado com o imóvel cadastrado sob o nº 901202.052515-1, situado no município de Juina-MT, e não se conformando com tal fato, vem com o presente, apresentar suas razões, para no final requerer o quanto segue:*

1º - *A cobrança constante da notificação acima epigrafada, é de total desprocedência pois é oriunda de um cadastramento realizado junto ao ex-INCRA, postulando a posse de uma área contendo 2.500,0 hectares no município de Juina-MT, nos idos do final da década de setenta.*

2º - *Como o processo para a posse da citada área, além de oneroso, demorado, e arriesgado, tornou-se inviável, motivo pelo qual o requerente abandonou o processo, declarando na presente sob as penas da lei, que nunca teve ou detém a posse ou qualquer documento da referida área, informando novamente que tal cadastramento deu-se tão somente por imposição burocrática do Departamento de Terras do Estado de Mato Grosso.*

3º - *Desta forma, vem o requerente postular o cancelamento da presente cobrança por ser ela indevida.*

Têrmos em que,

P. Deferimento.”

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Dracena - SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxa de cadastro e contribuições sindicais, exercício de 1990, no montante de Cr\$ 87.696,97,



Processo : 10166.011238/90-14
Acórdão : 202-09.018

incidentes sobre o imóvel rural, cadastrado no INCRA sob o código nº 901.202.052.515-1, com área de 2.500,0 ha, denominado Fazenda Ouro Verde, localizado no município de Juína - MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-lei nº 1.146/70 c/c o Decreto-lei nº 1.989/82 e Decreto-lei nº 1.166/71 e Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, o interessado interpôs a petição de fls. 01, solicitando o cancelamento da notificação, alegando sua improcedência, pois é oriunda de um cadastramento feito junto ao INCRA no final da década de 70 e como o processo para sua posse, além de oneroso, demorado e arrevesado tornou-se inviável, motivo pelo qual o abandonou, declarando que nunca teve ou detém a posse ou qualquer documentos da referida área.

Para instruir o processo, juntou aos autos apenas a notificação impugnada.

É O RELATÓRIO.”

‘EUCLIDES CARNICER TARIFA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 619.762.618-72, residente à Rua Gastão Vidigal, 1195 em Dracena-SP, tendo recebido a Intimação nº 012/96 Decisão nº 11.12.61.7/816/96 referente ao processo nº 10.166.011.238/90-14 inconformado, vem interpor recurso ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE sob o seguinte fundamento:

1 - Em 01/12/95 recebeu da Secretaria da Receita Federal a Intimação nº 218/92, notificando-o a apresentar a Certidão do Intermat, na qual deveria constar que não houve procedência na expedição do título definitivo para o respectivo imóvel, conforme xerox anexa;

2 - Imediatamente o Requerente contactou o Intermat na cidade de Cuiabá-MT, sobre como conseguir aquela Certidão. Em 07/12/95 (conforme xerox anexa) remeteu a documentação necessária conforme instrução daquele órgão;

3 - Em 20/12/95 (conforme xerox anexa) o Intermat recebeu a documentação remetida;



Processo : 10166.011238/90-14
Acórdão : 202-09.018

4 - A partir daí o requerente começou a insistir junto àquele Órgão, sobre a necessidade de agilização na expedição daquela Certidão, visto que o Órgão local da Secretaria da Receita Federal lhe cobrava insistentemente;

5 - Somente em 23/05/96 é que o requerente logrou êxito em seu intento, recebendo do Intermat a Certidão nº 63/96 expedida em 29/04/96, após um grande número de telefonemas (conforme xerox anexa, acessando os mais diversos Órgãos, dentro do Intermat;

6 - Portanto este é o motivo pelo qual o Requerente não pode atender em tempo hábil a Intimação nº 218/92 que lhe deu somente 8 (oito) dias para a apresentação da Certidão.

Isto posto, como está mais que comprovado que o requerente não é devedor do ITR do exercício de 1990 solicita o cancelamento do Processo nº 10166.011238/90-14.

Termos em que

P. Deferimento.

Dracena, 25 de junho de 1996.

- EUCLIDES CARNICER TARIFA -"

"Extemporaneamente o requerente apresentou o documento de fls. 31, atendendo determinação de fls. 9 expedida pela DRF de Presidente Prudente/SP.

Creemos, data venia, que o exigido do contribuinte foi cumprido, embora fora de prazo, e pelo estado do processo seu pedido de cancelamento do ITR referente ao ano de 1990 pode ser aceito.

É o que propomos."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.011238/90-14
Acórdão : 202-09.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da Decisão monocrática de fls. 18 a 19, em 18.06.96, o Recorrente apresentou tempestivamente o seu Recurso de fls. 23, em 25.06.96.

Quanto ao mérito dou provimento ao presente recurso, por ter o Recorrente trazido aos autos a Certidão de fls. 31 que comprova a sua assertiva, ou seja, não possui imóvel em seu nome, conforme atesta o INTERMAT, e, além do mais, o douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 34, opina no sentido de que seja dado provimento ao recurso, por ter sido atendido o solicitado, ou seja, o seu pedido de cancelamento do ITR referente ao ano de 1990.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, dou provimento para atender ao solicitado nas razões constantes do referido Recurso de fls. 23 para isentá-lo do pagamento referente ao ITR do exercício de 1990.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO